

Art. 3º A execução da presente lei fica condicionada a apresentação da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conforme preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais exigências legais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por decreto.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, contando seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, caso seja cumprido pelo Poder Executivo o disposto no artigo 3º.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autores: Deputados ANDRÉ CECILIANO e Jair Bittencourt.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.932, de 15 de dezembro de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 6303, de 2022.

LEI Nº 9.932, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO POR INTERESSE HISTÓRICO E CULTURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O QUILOMBO DO CAMORIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica tombado, por interesse histórico e cultural do Estado do Rio de Janeiro, o Quilombo de Camorim, situado na estrada do Camorim nº 926, bairro de Jacarepaguá, município do Rio de Janeiro-RJ.

Art. 2º Fica vedada a descaracterização ou qualquer mudança da área em questão, preservando-se suas características originais em decorrência do tombamento efetuado por esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural - INEPAC, adotará as medidas necessárias para a efetivação do tombamento previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O INEPAC procederá ao registro do tombamento do referido bem imóvel no Ofício de Registro de Imóveis competente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autores: Deputados EURICO JÚNIOR e ANDRÉ CECILIANO.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o que dispõe o § 5º combinado com o § 7º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 9.933, de 15 de dezembro de 2022, oriunda do Projeto de Lei nº 6342-A, de 2022.

LEI Nº 9.933, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

CONSIDERA PATRIMÔNIO MATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA FINS DE PRESERVAÇÃO CULTURAL, O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA IMPERATRIZ LEOPOLDINENSE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L V E:

Art. 1º Fica considerado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como patrimônio material, o Grêmio Recreativo Escola de Samba Imperatriz Leopoldinense, situado na Rua Professor Lacé, 235 - Ramos, no Município do Rio de Janeiro, com a finalidade de preservar a cultura do samba, da música e da história, bem como a divulgação do local para ensaios e visitação turística de uma das maiores festas populares do país.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Autor: Deputado VALDECY DA SAÚDE.

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 15 de dezembro de 2022, do Projeto de Resolução nº 1465 de 2022 de autoria do Deputado Max Lemos, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 1409, DE 2022

CONCEDE MEDALHA TIRADENTES E RESPECTIVO DIPLOMA AO SR. CEL. PM, RENAN GOMES DE OLIVEIRA.

Art. 1º Ficam concedidos a MEDALHA TIRADENTES e o respectivo diploma ao Sr. Cel. PM. RENAN GOMES DE OLIVEIRA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 15 de dezembro de 2022, do Projeto de Resolução nº 1559 de 2022 de autoria do Deputado Flávio Serafini, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 1410, DE 2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E SEU RESPECTIVO DIPLOMA A IBERÊ FRANCISCO THENÓRIO.

Art. 1º Fica concedida MEDALHA TIRADENTES e o respectivo Diploma a IBERÊ FRANCISCO THENÓRIO.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 15 de dezembro de 2022, do Projeto de Resolução nº 1578 de 2022 de autoria do Deputado Marcos Abrahão, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 1411, DE 2022

CONCEDE O PRÊMIO BARBOSA LIMA SOBRINHO DE JORNALISMO AO DR. CLAUDIO ANDRE PADILHA DE CASTRO.

Art. 1º Fica concedido o PRÊMIO BARBOSA LIMA SOBRINHO DE JORNALISMO ao Dr. CLAUDIO ANDRE PADILHA DE CASTRO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 15 de dezembro de 2022, do Projeto de Resolução nº 1580 de 2022 de autoria do Deputado Marcos Abrahão, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 1412, DE 2022

CONCEDE O PRÊMIO BARBOSA LIMA SOBRINHO DE JORNALISMO AO JORNALISTA QUINTINO GOMES FREIRE.

Art. 1º Fica concedido o PRÊMIO BARBOSA LIMA SOBRINHO DE JORNALISMO ao jornalista QUINTINO GOMES FREIRE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 15 de dezembro de 2022, do Projeto de Resolução nº 1580 de 2022 de autoria do Deputado Marcos Abrahão, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 1413, DE 2022

CONCEDE O DIPLOMA CRISTO REDENTOR AO PROFESSOR CARLOS ALBERTO SERPA DE OLIVEIRA.

Art. 1º Fica concedido o DIPLOMA CRISTO REDENTOR ao empresário Prof. CARLOS ALBERTO SERPA DE OLIVEIRA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 15 de dezembro de 2022, do Projeto de Resolução nº 1609 de 2022 de autoria da Deputada Tia Ju, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 1414, DE 2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA À EXCELENTÍSSIMA SENHORA THAÍSA GUERREIRO DE SOUZA, DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º Fica concedida a MEDALHA TIRADENTES e o respectivo diploma à Excelentíssima Senhora THAÍSA GUERREIRO DE SOUZA, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 15 de dezembro de 2022, do Projeto de Resolução nº 1624 de 2022 de autoria do Deputado Max Lemos, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 1415, DE 2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O SEU RESPECTIVO DIPLOMA AO DR. GABRIEL DE MIRANDA PEÇANHA.

Art. 1º Fica concedida a MEDALHA TIRADENTES e o seu respectivo diploma ao Dr. GABRIEL DE MIRANDA PEÇANHA.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Faço saber que, tendo em vista a apreciação, na Sessão Extraordinária de 15 de dezembro de 2022, do Projeto de Resolução nº 1659 de 2022 de autoria do Deputado Dr. Serginho, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro resolve e eu, Presidente, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº. 1416, DE 2022

CONCEDE A MEDALHA TIRADENTES E O RESPECTIVO DIPLOMA AO EXMO. SR. JOSE ANTUNES GONÇALVES.

Art. 1º Fica concedida a MEDALHA TIRADENTES e o respectivo Diploma ao Exmo. Sr. JOSE ANTUNES GONÇALVES, pelos relevantes serviços prestados à população do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado ANDRÉ CECILIANO
Presidente

Id: 2446348

Expediente Despachado pelo Presidente

***REDAÇÃO FINAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.413/2022

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022
Autor: PODER EXECUTIVO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2023, nos termos do § 5º, do art. 209, da Constituição Estadual e do disposto na Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 - LDO/2023, e compreende:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado e seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, que abrange todos os fundos, órgãos e entidades vinculadas da Administração Estadual direta e indireta, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e

III - O Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 2º Integram esta Lei, os conteúdos abaixo discriminados, conforme inciso I do art. 23 da LDO 2023:

I - Resumo Geral da Receita (Anexo I);

II - Resumo da Despesa por Função (Anexo II);

III - Demonstrativo de Receita e Despesa por Categorias Econômicas (Anexo III);

IV - Quadro Discriminativo da Receita por Natureza de Receita (Anexo IV);

V - Resumo da Despesa por Poderes e Órgãos (Anexo V).

Parágrafo único. Acompanham esta Lei os demonstrativos indicados nos incisos II e III do art. 23, da Lei nº 9.808, de 22 de julho de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Da Estimativa da Receita Pública

Art. 3º A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 129.255.229.840,00 (cento e vinte e nove bilhões, duzentos e cinquenta e cinco milhões, duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais), menos a estimativa das deduções da receita de R\$ 26.907.975.924,00 (vinte e seis bilhões, novecentos e sete milhões, novecentos e setenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais), perfazendo o valor líquido de R\$ 102.347.253.916,00 (cento e dois bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e dezesseis reais), assim distribuído:

I - R\$ 90.900.659.295,00 (noventa bilhões, novecentos milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e cinco reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 11.446.594.621,00 (onze bilhões, quatrocentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais) do Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º do montante estimado no caput como previsão de receita bruta e do valor líquido a parcela de R\$ 7.270.290.835,00 (sete bilhões, duzentos e setenta milhões, duzentos e noventa mil, oitocentos e trinta e cinco reais) refere-se à receita intraorçamentária.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo realizar a desvinculação das receitas, conforme a Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, das receitas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais - FECP, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, do Fundo Estadual de Conservação Ambiental - FECAM, do Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - FISED e demais taxas.

Seção II Da Despesa Pública

Art. 4º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 102.347.253.916,00 (cento e dois bilhões, trezentos e quarenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e três mil e novecentos e dezesseis reais), discriminada nos anexos II, III e V por categoria econômica, por função de governo e por órgão, especificada nos incisos a despesa de cada orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

I - R\$ 56.693.514.503,00 (cinquenta e seis bilhões, seiscentos e noventa e três milhões, quinhentos e quatorze mil e quinhentos e três reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;

II - R\$ 44.380.551.372,00 (quarenta e quatro bilhões, trezentos e oitenta milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e trezentos e setenta e dois reais) do Orçamento da Seguridade Social; e

III - R\$ 1.273.188.041,00 (um bilhão e duzentos e setenta e três milhões e cento e oitenta e oito mil e quarenta e um reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 32.933.956.751,00 (trinta e dois bilhões e novecentos e trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e seis mil e setecentos e cinquenta e um reais), será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor total da despesa inclui a parcela R\$ 7.270.290.835,00 (sete bilhões e duzentos e setenta milhões e duzentos e noventa mil e oitocentos e trinta e cinco reais) referentes à despesa intraorçamentária.